

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535086 - MG
(2019/0193364-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(S) - MG038441
RENATO REZENDE ALEIXO - MG114068
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA -
MG121365
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE "SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL" EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. É dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, quando não se tratar de feriado nacional. Precedentes.
4. Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.086 - MG (2019/0193364-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(S) - MG038441
RENATO REZENDE ALEIXO - MG114068
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA - MG121365
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de cobrança c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de MAPFRE VIDA S/A, na qual alega - em síntese - que trabalhou por vários anos para a empresa FRIGORÍFICO LUCIANA (a qual contratou para seus empregados cobertura securitária fornecida pela demandada - Apólice Coletiva de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais), tendo adquirido no transcurso do pacto laboral problemas na coluna cervical. Aduz que em maio de 2011 aposentou-se pelo INSS por invalidez e ao procurar a seguradora demandada, obteve a recusa ao pagamento do benefício pretendido, sob o fundamento de que inexistia prova da invalidez total e permanente, sem contudo analisar os documentos enviados.

Dessa forma, requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 23.576,08 e ao pagamento de compensação por danos morais no importe de 10 vezes o valor mencionado.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante, devido a intempestividade do apelo nobre, nos termos do art. 21-E do RISTJ (e-STJ, fls. 665/666).

Superior Tribunal de Justiça

Agravo interno: alega, em síntese, que as portarias conjuntas n. 743/PR/2018 e n. 784/PR/2018, editadas e publicadas pelo p TJ/MG, suspenderam os prazos recursais em todo o Estado e Minas Gerais nos dias 01/11/2018 e 16/11/2018, bem como que as referidas datas não são feriados locais, sendo possível a comprovação da suspensão do prazo processual em momento posterior ao da interposição do recurso (e-STJ, fls. 691/698).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.086 - MG (2019/0193364-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(S) - MG038441
RENATO REZENDE ALEIXO - MG114068
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA - MG121365
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO LOCAL DE "SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL" EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. É dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, quando não se tratar de feriado nacional. Precedentes.
4. Possibilidade de comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).
5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.086 - MG (2019/0193364-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTODA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(S) - MG038441
RENATO REZENDE ALEIXO - MG114068
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA - MG121365
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da intempestividade.

O recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 26/10/2018 (e-STJ, fl. 470), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso especial em 20/11/2018, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 22/11/2018, quinta-feira (e-STJ, fl. 473), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi manejado contra acórdão publicado em 26/10/2018, quando já em vigor o novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS (Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Necessário salientar, ainda, que a jurisprudência deste STJ versa que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do

Superior Tribunal de Justiça

expediente forense no Tribunal de origem, quando não se tratar de feriado nacional (AgInt no AREsp 1.553.141/RJ, 3ª Turma, DJe 11/03/2020; AgInt no AREsp 1445031/SP, 4ª Turma, DJe 05/09/2019).

Imperioso frisar ser possível a comprovação posterior de feriado local nas situações referentes apenas à "segunda-feira de carnaval" (o que não é a hipótese dos autos) e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019 (QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 28/02/2020).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.535.086 / MG

Número Registro: 2019/0193364-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10702120563623005 127020201910 702120563623 5636235520128130702 563623552012 0000127020201910
2019000270862 10702120563623004 10702120563623003 10702120563623002 10702120563623001
10702120563623 0702120563623 05636235520128130702 0563623552012

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(S) - MG038441

RENATO REZENDE ALEIXO - MG114068

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA - MG121365

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS : ÂNGELO ALEIXO NETO E OUTRO(S) - MG038441

RENATO REZENDE ALEIXO - MG114068

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA - MG121365

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020